

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Sr^a. Deputada Manuela d'Ávila)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre o cumprimento da sentença e sobre o processo de execução no âmbito do Direito Processual do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o procedimento de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.

896.....

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, na fase de cumprimento da sentença ou na execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo em se tratando de matéria atinente à execução de

tributos e de penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nas hipóteses das alíneas 'a' e 'c' deste artigo. (NR)

(NR)

§ 2º - A. Na hipótese do § 2º, o recurso de revista será processado em autos suplementares, não prejudicando a execução do crédito principal e dos demais créditos não impugnados. (AC)

.....
Art. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções legais, permitido o cumprimento provisório, nos termos dos artigos 832-A e seguintes.” (NR)

§ 1º Nos dissídios individuais, os recursos, inclusive os de natureza extraordinária, somente serão admitidos mediante prévio depósito da respectiva condenação, na forma e nos limites indicados no art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991;

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado ou de obrigações de fazer, não - fazer e entregar coisa certa, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo Juiz do Trabalho, limitado aos valores indicados no § 1º;

§ 2º - A. Ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz, nos limites das parcelas incontroversas da condenação, ou nas hipóteses de que trata o art. 832-G.

.....
§ 6º (revogado)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações.

SEÇÃO X

DA DECISÃO, DE SUA EFICÁCIA E DE SEU CUMPRIMENTO

“

Art.

832.....

.....

832-A. Sendo ilíquida a sentença ou o acórdão, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos (AC).

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (AC)

§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições sociais devidas. (AC)

§ 3º As partes poderão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive o das contribuições sociais incidentes (AC).

§ 4º Apresentados os cálculos pelo liquidante, a parte adversa terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada, mediante demonstração aritmética das divergências, sob pena de preclusão (AC).

§ 5º O Juiz do Trabalho poderá, de ofício, atribuir a realização dos cálculos a servidor especializado da Justiça do Trabalho ou a perito judicialmente designado, tornando-os públicos apenas na intimação para pagamento da dívida, na forma de decisão de liquidação (art. 832-B). (AC)

§ 6º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, os autos serão conclusos ao Juiz para a decisão de liquidação. (AC)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (AC)

§ 8º Somente nos embargos à execução poderá o executado impugnar a decisão de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT, cabendo aos exequentes trabalhista e previdenciário igual direito de apresentar impugnação, no mesmo prazo.

§ 9º Julgar-se-ão, na mesma decisão, os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 10 A atualização e os acréscimos do crédito devido à União observarão os critérios estabelecidos na legislação específica.”(AC)

§ 11 Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 12 Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

§ 13 Os valores da conta de liquidação homologados pelo Juízo só poderão ser revistos, salvo erro material ou correção de ofício pelo Juiz, por meio de impugnação à decisão de liquidação, pelo autor ou pela União, e de embargos, pelo executado (AC).

§ 14 Os prazos fixados nos §§ 4º, 6º e 8º deste artigo poderão ser dilatados pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, quando a complexidade ou extensão da conta o recomendar.”(AC)

Art. 832-B. Ciente dos termos da sentença que lhe impôs a obrigação de pagar quantia certa ou intimado da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, cumpre ao devedor providenciar o seu pagamento no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de ser acrescida à condenação a multa de 10%, incidente sobre o crédito, em favor do credor.

§ 1º No mesmo prazo, deverá também o devedor pagar a quantia relativa às contribuições sociais devidas à União, cujo inadimplemento sujeita o devedor às penalidades previstas na legislação previdenciária. (AC)

§ 2º Caso o devedor não cumpra voluntariamente a obrigação constante da sentença, seguir-se-á, de ofício, o seu cumprimento forçado, com a expedição de ordem de penhora de bens, observada a ordem preferencial prevista nos arts. 655 e 655-A do Código de Processo Civil, a requerimento do credor ou de ofício pelo Juiz, com preferência à constrição de crédito através de meios eletrônicos. (AC)

§ 3º Caso sobrevenha decisão que reduza o montante da obrigação, a multa de que trata o *caput* deste artigo

subsistirá apenas sobre a parte remanescente da condenação. (AC)

§ 4º Tratando-se de inadimplemento de acordo judicialmente homologado, proceder-se-á de logo, a requerimento do credor ou de ofício pelo Juiz, aos atos de constrição de bens ou direitos, independentemente de nova intimação. (AC)

§ 5º Nas hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa certa, o Juiz prestará tutela específica, podendo, inclusive, cominar multa diária ou outras providências que garantam o resultado prático equivalente ao do adimplemento, fixando prazos e condições de cumprimento. (AC)

Art. 832-C. O cumprimento provisório da sentença ou do acórdão far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive quanto à ordem preferencial dos bens penhoráveis, indicada no art. 883, podendo ser praticados todos os atos executórios destinados ao cumprimento da obrigação executada.

Art. 832-D. O cumprimento provisório da sentença ou do acórdão será: (AC)

I – determinado pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, na pendência de agravo de instrumento; (AC)

II – requerida pelo exeqüente, nos demais casos. (AC)

§ 1º Na hipótese do item II, o requerimento do exeqüente será instruído com as cópias dos autos necessárias para a instauração da execução provisória. (AC)

§ 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, determinar que o exeqüente junte cópias de outras peças necessárias à efetivação da execução provisória. Caso a parte não cumpra a determinação jurisdicional, a execução provisória será suspensa. (AC)

§ 3º As cópias poderão ser apresentadas juntamente com declaração do advogado que, sob pena de responsabilidade, conferem com os respectivos originais. (AC)

Art. 832-E. No cumprimento provisório de sentença ou acórdão, não serão praticados atos que importem em levantamento de numerário ou alienação de bens, salvo se: (AC)

I – o exeqüente prestar caução idônea nos próprios autos, na forma arbitrada pelo Juiz; (AC)

II – o valor da obrigação executada não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos; ou (AC)

III – pender de julgamento agravo de instrumento junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou Supremo Tribunal Federal, salvo se presente a plausibilidade do direito discutido no recurso e manifesta a possibilidade da ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação. (AC)

Art. 832-F. Na hipótese de reforma do julgado que tornar indevida, no todo ou em parte, obrigação satisfeita nos termos do artigo anterior, deverá o exeqüente ressarcir ao executado, nos mesmos autos, os prejuízos respectivos. (AC)

Parágrafo único. A arrematação ou outra forma de expropriação, porventura realizada, não será desfeita, devendo o executado cobrar do exeqüente o valor do bem arrematado, adjudicado ou alienado por autorização judicial, devidamente corrigido. (AC)

Art. 832-G. Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, a execução provisória converter-se-á em definitiva.” (AC)

Art. 832-H. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 832-I. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de cumprimento da sentença, no que couber, as normas relativas à execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho, ou, se insuficientes, as normas mais favoráveis à efetividade do processo e a sua solução em prazo razoável dentre as leis que regem as execuções fiscais e o direito processual comum, observada, em todo caso, a sua compatibilidade com os preceitos que regem o Direito Processual do Trabalho”. (AC)

.....
“SEÇÃO X-A

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 836-A. Nas execuções contra a Fazenda Pública, esta será intimada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias, cabendo à parte contrária igual prazo para oferecer impugnação. (AC)

§ 1º Sendo ilíquida a decisão proferida contra a Fazenda Pública, proceder-se-á previamente à sua liquidação, nos termos do art. 852-A.

§ 2º Transitada em julgado a decisão, expedir-se-á o requisitório de precatório ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, preferencialmente de forma eletrônica.

§ 3º Tratando-se de dívida de pequeno valor, o Juiz expedirá requisição para o seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro da respectiva importância.

§ 4º Na hipótese de ações plúrimas ou coletivas, considerar-se-á, separadamente, o crédito individual de cada exeqüente

para a caracterização da importância executada como dívida de pequeno valor.”

§ 5º Impugnada apenas parte da decisão, é possível o processamento da execução em relação à parcela já transitada em julgado, expedindo-se o requisitório de precatório ou a requisição de pequeno valor, de acordo com o montante total da dívida.

Art. 4º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

“Art. 876 As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo proferidas contra a Fazenda Pública, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia e os demais títulos extrajudiciais representativos de quaisquer obrigações decorrentes de relação de trabalho serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (NR)

.....
Art. 877 (revogado)

Art. 878 (revogado)

Parágrafo único (revogado)

Art. 878-A (revogado)

Art. 879 (revogado)

§ 1º (revogado)
§ 1º-A (revogado)
§ 1º-B (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)
§ 4º (revogado)
§ 5º (revogado) ”

SEÇÃO II

DOS ATOS DE EXECUÇÃO

“Art. 880 Requerida a execução, o Juiz mandará citar o executado, por qualquer meio idôneo, para o pagamento da obrigação indicada no título executivo, inclusive das contribuições sociais devidas à União, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, em favor da parte exeqüente. (NR)

§ 1º Se o executado pagar a parte incontroversa da obrigação no prazo indicado no *caput* deste artigo, a multa incidirá apenas sobre a parcela impugnada pelos embargos. (NR)

§ 2º Caso sobrevenha decisão de embargos ou acórdão que reduza o montante da obrigação, a multa de que trata o *caput* deste artigo subsistirá apenas sobre a parte remanescente da condenação. (NR)

§ 3º É facultado ao credor indicar, junto com a petição inicial, os bens do executado passíveis de penhora (AC)

.....

Art. 882 O executado que não pagar a quantia executada poderá garantir a execução mediante depósito da respectiva importância, inclusive em relação às contribuições sociais

porventura devidas à União, devidamente atualizadas e acrescidas das despesas processuais. (NR)

Parágrafo único. O depósito realizado pelo devedor com o mero objetivo de garantir a execução não purga a mora trabalhista, inclusive em relação à multa de que trata o art. 880. (AC)

Art. 883 Não pagando o executado nem garantindo a execução, seguir-se-á a ordem de penhora dos bens, observada a ordem preferencial estabelecida nos art. 655 e 655-A do Código Processual Civil, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, acrescido de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a execução. (NR)

§ 1º No ato da penhora, o Oficial de Justiça fará constar, desde logo, a avaliação dos bens, mediante certidão fundamentada.

§ 2º Os bens penhorados deverão, preferencialmente, ser removidos ao depósito judicial, onde houver.

§ 3º Sempre que se mostrar mais eficaz para a efetividade da execução, pode o Juiz autorizar a penhora de faturamento da empresa, bem como o registro da sentença como título constitutivo de hipoteca judicial, nos termos dos arts. 655-A, § 3º, e 466 do Código de Processo Civil, respectivamente.

§ 4º Quando a penhora recair sobre créditos do executado, constritos por meio eletrônico ou similar, é desnecessária a sua convolação em penhora ou lavratura de auto, contando-se o prazo para embargos da ciência da constrição pelo devedor ou seu advogado, por qualquer meio idôneo.

Art. 884 Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, assegurado ao exeqüente igual prazo para responder. (NR)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida, e à argüição de nulidade da penhora. (NR)

§ 2º Se nos embargos ou na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz, caso julgue necessários seus depoimentos, designar audiência para a produção das provas. (NR)

§ 3º Nos embargos, deve o executado indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento. (NR)

§ 4º A penhora parcial de bens ou direitos não prejudica o prosseguimento da execução até o efetivo pagamento, assegurando-se ao executado a oposição de embargos, desde que providenciada a complementação da garantia do juízo. (NR)

.....
§ 6º Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhes tal efeito somente quando forem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º Deferido o efeito suspensivo, os embargos à execução serão instruídos e decididos nos próprios autos.

Art. 884-A. O agravo de petição em face da decisão de embargos à execução somente será admitido com a garantia integral do juízo, sob pena de deserção.

.....
.....
Art. 886 (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

Art. 887 (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

Art. 888 Subsistente a penhora, seguir-se-á a expropriação dos bens, mediante adjudicação pelo exeqüente, alienação por iniciativa do exeqüente ou por corretor credenciado pelo Juiz, ou arrematação.

§ 1º O credor pode exercer seu direito de adjudicar os bens penhorados, por valor igual ao da avaliação, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da lavratura do auto de penhora não impugnado ou da decisão que julgou subsistente a penhora.

§ 2º Não havendo interesse na adjudicação dos bens, é lícito ao exeqüente requerer a alienação dos bens penhorados por iniciativa particular (artigo 685-C do Código de Processo Civil) ou por meio de corretor credenciado pelo Juízo, podendo esta última mesma modalidade de expropriação também ser determinada de ofício pelo Juiz.

§ 3º Na adjudicação e na alienação através de corretor credenciado, a expropriação deverá observar o preço não inferior ao da avaliação, salvo decisão judicial devidamente fundamentada.

§ 4º Não havendo manifestado o exeqüente interesse na adjudicação dos bens, tampouco requerida ou determinada a sua alienação através de corretor, serão os bens levados a hasta pública.

§ 5º A arrematação será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado, preferencialmente, por meios eletrônicos com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 6º De acordo com regulamento expedido pelo Tribunal Regional, poderá a arrematação ser realizada por meio exclusivamente eletrônico;

§ 7º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, podendo o exequente oferecer, com preferência, seu crédito como lance.

§ 8º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 9º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 4º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

§ 10 A arrematação de bens imóveis pode ser feita de forma parcelada, de acordo com a proposta homologada pelo Juiz, fazendo-se constar do auto e da carta de arrematação a hipoteca judicial sobre o imóvel, como garantia das parcelas vincendas.

§ 11 A remição da execução pelo executado, sempre pelo valor integral da quantia executada, será admitida pelo Juiz até o momento da expropriação dos bens penhorados, com a lavratura do respectivo auto.

Art. 888-A É inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho em relação a créditos trabalhistas. (AC)

Art. 889 Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem com o Processo do Trabalho, os preceitos que regem a execução fiscal e os do processo comum, prevalecendo sempre a

norma mais favorável à efetividade do processo e a sua solução em prazo razoável.

.....

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após as reformas levadas a efeito no Código de Processo Civil nos anos de 2005 e 2006, a Teoria Geral do Processo passou a adotar novos conceitos em relação aos temas ligados à efetividade do processo e ao princípio do resultado.

Os dogmas cederam lugar a ferramentas processuais mais racionais e dinâmicas, necessárias ao atingimento do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

O Direito Processual do Trabalho não poderia ficar alheio a esse movimento de modernização.

Essa é a razão fundamental da presente proposição, elaborada pela Comissão de Alto Nível para Aprimoramento e Modernização da Legislação Material e Processual do Trabalho e que altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho -, para dispor sobre o cumprimento da sentença e a execução dos títulos executivos extrajudiciais no âmbito do direito processual do trabalho.

Nos termos em que firmado o II Pacto Republicano pelos representantes dos Poderes da República por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, delimitou-se o compromisso dos signatários do

documento com a efetividade da prestação jurisdicional, dando concretude ao princípio constitucional da razoável duração do processo, e elegendo, entre as matérias consideradas prioritárias e pertinentes à agilidade e efetividade da prestação jurisdicional, o aperfeiçoamento do sistema de execução trabalhista para incorporar aprimoramentos já adotados no processo de execução civil.

É consenso entre os estudiosos e operadores do direito processual do trabalho, a necessidade de se dotar o direito judiciário trabalhista de ferramentas e técnicas, positivadas, que melhor propiciem a efetividade do processo com a célere entrega da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, outra não é a conclusão de que o gargalo da Justiça do Trabalho, junto com o sistema recursal, é a fase de execução, o que compromete o seu desempenho, emergindo a necessidade de se buscar a racionalização do sistema de execução. A proposição visa, essencialmente, dar maior agilidade à fase executória, positivando instrumentos e procedimentos que permitirão a solução dos processos trabalhistas em menor tempo e com menos formas de protelação.

A proposta incorpora ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho a Seção X, que trata sobre a decisão, sua eficácia e cumprimento, positivando no âmbito do direito judiciário trabalhista a fase de cumprimento da sentença, eliminando a divergência na doutrina e jurisprudência especializadas quanto à dualidade dos processos de conhecimento e execução, dicotomia já superada no direito processual comum.

Assim, elimina-se a necessidade de nova citação do devedor para o início dos atos de execução na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença, com previsão da multa de 10% incidentes sobre o crédito, exigível ainda que provisório o procedimento de cumprimento forçado da sentença, como medida voltada a dissuadir o devedor ao inadimplemento e a cumprir

voluntariamente a sentença, objetivando dar efetividade à cobrança de quantia em dinheiro, modalidade de execução mais comum no âmbito da Justiça do Trabalho, objetivando-se, assim, evitar todos os percalços e inconvenientes da execução por expropriação.

Manteve-se, ainda, a previsão de atuação *ex officio* pelo juízo no cumprimento forçado da sentença, como também prevê expressamente a preferência da constrição de crédito, em observância à gradação legal contida no Código de Processo Civil, através de meios eletrônicos.

Regulamentou-se na Seção X – A, a execução contra a fazenda pública na Justiça do Trabalho, definindo-se o prazo para a fazenda pública embargar e o procedimento nas execuções de dívidas de pequeno valor.

O capítulo V, introduzido pela proposta, dispõe sobre a execução de título extrajudicial, trazendo para o processo do trabalho regra que define a adjudicação como meio preferencial de expropriação, além da possibilidade de alienação por iniciativa do exequente ou por corretor credenciado pelo juízo. Trata, ainda, de forma pormenorizada, sobre a penhora e define, assim como no processo comum, como regra, o efeito não suspensivo dos embargos à execução, que se aplica também à impugnação manejada na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à execução provisória, à margem do regramento lacônico do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a proposição delimita, de forma clara, as situações possíveis de liberação dos valores à disposição do juízo, providência que demandava melhor regulamentação no âmbito da execução trabalhista, cujo objeto são créditos de natureza alimentícia, permitindo como efeito reflexo, ante a positivação de novas técnicas voltadas à execução provisória, o desestímulo ao uso dos recursos com finalidade meramente protelatória.

Enfim, o texto proposto insere o direito judiciário do trabalho dentro do movimento de modernização da legislação processual, seguindo a tendência do direito processual civil e moderna teoria geral do processo.

Estas, portanto, são as razões que fundamentam a proposta que submeto à elevada consideração dos meus pares, confiante na aprovação do Projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2010.

DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA
PCdoB/RS